

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : LUCIANA KHOURY
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CRISTIANO MEYER BARBUDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra a decisão de fls. 280-289, que declarou a incompetência do juízo para o julgamento da ação cautelar e da ação civil pública principal, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada destacou que “o conteúdo político está sobejamente demonstrado e reside justamente na tensão observada entre os entes federados”. E prosseguiu: “A tensão em torno do Projeto de Integração, dada a importância deste, ultrapassa largamente o exigível para a incidência do art. 102, I, “f”, da Constituição”.

Anotou, por fim, a decisão agravada:

“(…) o Supremo Tribunal Federal decidiu avocar o julgamento da ação civil pública proposta pelo Estado de Minas Gerais, que tramitava perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Eis a notícia:

O Supremo Tribunal Federal vai analisar o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. A decisão foi tomada no julgamento de Reclamação (RCL 3074) proposta pela União contra decisão da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

Os ministros decidiram, por maioria, avocar ao Supremo o julgamento de ação civil pública em que o governo de Minas

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062286-0/BA

Gerais e o Ministério Público mineiro exigem do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a complementação dos estudos e análises dos impactos ambientais no Estado para a implementação do projeto de transposição das águas do rio."

Irresignados, narram os Agravantes que tratam os autos de ação cautelar preparatória ajuizada por diversas associações civis e pela OAB/BA contra a União, com posterior ingresso do IBAMA no pólo passivo da lide, com o objetivo de suspender o licenciamento ambiental e as licitações relativas à implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Sustentam que, pela decisão de fls. 210-218, o MM. Juiz Federal João Batista de Castro Júnior deferiu a liminar, determinando a suspensão das audiências públicas, do licenciamento ambiental e de qualquer procedimento de contratação voltado à implantação do referido projeto.

Asseveram que, decidindo suspensão de segurança, este TRF autorizou o prosseguimento das fases do projeto que não impliquem execução da obra e não afetem o meio ambiente (SS 2004.01.00.058339-/BA, fls. 219-220).

Afirmam que o Ministério da Integração Nacional lançou edital de licitação nº 02/2005, para contratação de empresas com a finalidade de dar início à execução do mencionado projeto, em flagrante descumprimento à decisão judicial, e que, ao comunicar tal fato ao Juízo, sobreveio a decisão de que ora se agrava.

Alegam os Agravantes que as normas sobre competência devem ser interpretadas restritivamente, e que a decisão agravada deu indevida interpretação extensiva ao artigo 102, I, f, da CF/88, "na medida em que confere ao caráter regional, ao vulto patrimonial e à existência de interesses políticos em torno da questão, pretensa caracterização de divergência entre Estados-membros da Federação e entre estes e a União capaz de ameaçar o pacto federativo, desconsiderando o fato de que, no caso em apreço, não se verifica sequer a presença de pessoas políticas com interesses opostos na condição de partes da relação jurídica de direito processual" (fls. 18-19).

Isso porque, salientam, figuram no pólo ativo apenas associações civis e a OAB/BA, e no pólo passivo a União e o IBAMA. Ausente, portanto, o Estado da Bahia no pólo autor, não havendo que se falar em desarmonia entre os Estados-membros, ou entre estes e a União, capaz de determinar a competência do Supremo.

IK

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062286-0/BA

Assim postos os fatos, considero relevantes os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, embora não haja, formalmente, no pólo ativo, a presença de Estado membro, ao contrário do que ocorre na ação civil pública objeto da Reclamação 3074/MG, é inequívoca a identidade de objeto entre ambas as ações, a ensejar continência, ou mesmo litispendência, dado que se trata do mesmo Projeto de Integração do Rio São Francisco, o qual somente poderá prosseguir se superadas as questões técnicas alegadas em todas as ações civis públicas já ajuizadas ou a serem ajuizadas contra todas as fases do empreendimento.

Em ações civis públicas, como não está em jogo interesse individual do autor, a diferença de composição do pólo ativo não desfigura, ao meu sentir, a existência de conexão, continência ou mesmo de litispendência, quando há coincidência total ou parcial de seus objetos.

Tendo em vista, contudo, a notícia de que a Administração está começando a adotar providências concretas para a realização da obra, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo apenas para preservar os efeitos da liminar deferida em 1º grau (fls. 210-218), com as limitações estabelecidas na Suspensão de Segurança 2004.01.00.058339-/BA (fls. 219-220), até decisão do Ministro Relator no STF, devendo os autos principais serem encaminhados, com urgência, ao STF, conforme determinado pela decisão agravada.

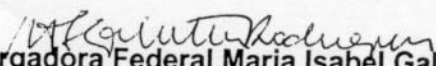
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta. (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.


Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora